



PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 20/2021.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 006/2021

RECORRENTE: WR DE CARVALHO JUNIOR COMERCIO E SERVICO ME

RECORRIDO: MFJP SERVICOS E COMERCIO EIRELI

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela licitante WR DE CARVALHO JUNIOR COMERCIO E SERVICO ME, contra ato do Pregoeiro da Câmara Municipal de Barueri, que habilitou a recorrida MFJP SERVICOS E COMERCIO EIRELI, no Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 006/2021, cujo objeto é o **registro de preços para eventual aquisição e entrega parcelada de Gêneros Alimentícios (copa), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência.**

I – DAS PRELIMINARES

A TEMPESTIVIDADE/ DAS FORMALIDADES/ MOTIVAÇÃO DA INTENÇÃO DE RECORRER

Ambas licitantes, RECORRENTE E RECORRIDA, apresentaram documentação de habilitação para o certame em epígrafe.

O recurso foi interposto tempestivamente pela empresa RECORRENTE, devidamente qualificada nos autos, na data de **03/05/2021**, em face do resultado da licitação, com fundamento na lei nº 8.666/93 e se deu por meio de campo próprio no Sistema, conforme preconizado em Edital.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que as demais licitantes foram cientificadas da existência e trâmite do respectivo recurso administrativo interposto, porém não houve interposição de contra razões.

II - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a licitante WR DE CARVALHO JUNIOR COMERCIO E SERVICO ME, alegou inconformismo quanto à decisão da Comissão de Licitações, pelas seguintes razões:

- 1) Apresentou Balanço patrimonial válido perante as formalidades legais e, assim, teria atendido ao Edital.





- 2) Sua inabilitação fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ao final, requer sua habilitação.

É o breve relatório.

III - DA ANÁLISE DO RECURSO

Preliminarmente, importa ressaltar que a condução da licitação transcorreu observando-se a todos os preceitos e normas legais que regem o assunto, pautada pelas regras estabelecidas no edital. Avançamos no mérito para demonstrarmos o acerto da decisão impugnada.

- DO NÃO ATENDIMENTO AOS ITENS **8.6.c1 e 8.6.c2** DO EDITAL

8.6. Qualificação Econômico-Financeira:

(...)

- c. *Demonstrações que comprovem a boa situação econômico-financeira da licitante será efetuada com base nos índices e resultados financeiros abaixo, extraídos do balanço apresentado na forma acima, **a empresa deverá apresentar cumulativamente os seguintes requisitos:***

- c.1. *Índice de Liquidez Geral = igual ou superior a 1 (um)*
 $ILG = (\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo Realizável de Longo Prazo}) / (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}) \geq 1$

- c.2. *Índice de Liquidez Corrente = igual ou superior a 1 (um)*
 $ILC = (\text{Ativo Circulante} / \text{Passivo Circulante}) \geq 1$

(...)

A habilitação é uma fase indispensável à garantia do cumprimento do contrato, razão pela qual as exigências devem guardar relação de proporcionalidade com as futuras obrigações a serem assumidas pelo vencedor do certame, assim, não





se deve dispensar documentação que seja capaz de atestar a idoneidade do licitante e a sua capacidade de cumprimento do objeto contratado.

Isto posto, dentre os requisitos necessários à habilitação, está expressamente prevista na lei de licitações a exigência de qualificação econômico-financeira, conforme segue:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Ainda, a própria lei 8.666/93 complementa acerca do tema:

Art. 31. *A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, **que comprovem a boa situação financeira da empresa**, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; **(grifo nosso)***

A boa situação financeira é analisada pelos seguintes índices de Balanço: Índice de Liquidez Geral (LG), Índice de Liquidez Corrente (LC) e Índice de Endividamento Total (ET), que pode ser substituído pelo SG – Índice de Solvência Geral). As observâncias de tais índices foram definidos originalmente pela Instrução Normativa MARE 5/95 (Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado) e, posteriormente, na Instrução Normativa SLTI 2/2008 (Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação) e Instrução Normativa SEGES 5/2017 (Secretaria de Gestão – Ministério da Economia).





Sendo esses indicadores obtidos por meio de cálculos, conforme bem informado nos itens **8.6.c1**, **8.6.c2** e **8.6.c3** do Edital, através de dados extraídas do próprio balanço patrimonial.

Destarte, a lei facultou à Administração a exigência de índices contábeis para demonstração da boa situação financeira das licitantes havendo, pois, margem de discricionariedade ao gestor que, diante do caso concreto, deve decidir pela forma que melhor atenda aos anseios da Administração e, em última análise, ao interesse público.

Isto posto, a RECORRENTE apresentou o Balanço Patrimonial que atendeu as formalidades, conforme exigência do item 8.6. b do Edital. No entanto, os resultados financeiros, necessário para comprovação da situação econômico-financeira da licitante, possuíam índices insatisfatório, conforme apurado pela área técnica (documento anexo).

Não prospera, portanto, qualquer exegese contrária que venha atribuir inexatidão da decisão proferida. O próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo assevera sobre a obrigação da apresentação do Balanço Patrimonial, bem como, a comprovação de saúde financeira, quando estes forem solicitados em Edital.

"(...) uma vez solicitado para fins de habilitação em procedimento licitatório, o balanço patrimonial deve ser apresentado indistintamente por todos os licitantes – inclusive as ME/EPP, sejam elas optantes ou não pelo SIMPLES, principalmente nos casos em que se exige comprovação da boa situação financeira por meio da aferição de índices contábeis. Com efeito, esse é o entendimento sustentado tanto por parte da doutrina, quanto no âmbito desse Tribunal." TC - 008057/026/10 (Voto do Conselheiro Relator).

Quanto a alegação que a inabilitação incorre em ilegalidade, pela inobservância do não atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o próprio RECORRENTE traz, em sua tese recursal, elementos argumentativos que corroboram pela decisão tomada em sessão ao citar, dentre outros, a eminente professora Maria Sylvia Zanelia Di Pietro:





*"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual a **Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**". (grifo nosso)*

Dessa forma, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas.

Assim, configuraria flagrante descumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório a habilitação de licitante que não apresentou toda documentação exigida em Edital.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e, em observância aos princípios basilares da Licitação, e à legislação de regência, após análise dos fatos apresentados nas razões recursais e tudo o mais que consta dos autos, opino à autoridade superior competente pela seguinte decisão:

Preliminarmente, CONHECER do recurso formulado pela empresa WR DE CARVALHO JUNIOR COMERCIO E SERVICO ME, porém, no mérito, NEGAR PROVIMENTO em sua totalidade, uma vez que as argumentações apresentadas pela recorrente não se mostraram suficientes para conduzir-me a reforma da decisão atacada, opinando pela **manutenção da decisão proferida em ata de julgamento.**

Desta maneira submetemos a presente deliberação à autoridade superior para apreciação e decisão do recurso.

Barueri, 14 de maio de 2021.

DAVINSON DOS SANTOS FERREIRA
Pregoeiro





DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 20/2021.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 006/2021

RECORRENTE: WR DE CARVALHO JUNIOR COMERCIO E SERVICO ME

RECORRIDO: MFJP SERVICOS E COMERCIO EIRELI

OBJETO: Registro de preços para eventual aquisição e entrega parcelada de Gêneros Alimentícios (copa), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência. Após análise do Recurso Administrativo, decido pelo **INDEFERIMENTO** do Recurso interposto pela empresa WR DE CARVALHO JUNIOR COMERCIO E SERVICO ME, bem como pela **manutenção da decisão proferida pela Comissão de Licitações da Câmara Municipal de Barueri, em ata de julgamento.**

Publique-se, dê-se ciência aos interessados e divulgue-se por meio eletrônico.

Em, 17 de maio de 2021.



ANTONIO FURLAN FILHO

Presidente





Em 10 de maio de 2021.

A/C Comissão de Pregoeiros

Assunto: Pregão Eletrônico nº. 006/2021 - Resposta ao Recurso apresentado pela empresa WR de Carvalho Júnior Comércio e Serviço

Com o objetivo de demonstrar sua boa situação econômico-financeira para fins de habilitação no Pregão nº. 006/2021, a empresa WR de Carvalho Júnior Comércio e Serviço apresentou Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2020 com as seguintes informações:

ATIVO TOTAL	R\$ 1.500.738,00
Ativo Circulante	R\$ 950.738,00
Ativo Não Circulante	R\$ 550.000,00
PASSIVO TOTAL	R\$ 1.500.738,00
Passivo Circulante	R\$ (250.000,00)
Empréstimos Mercado Financeiro	R\$ (250.000,00)
Patrimônio Líquido	R\$ 1.750.738,00

Conforme destacado, o valor do Passivo Circulante foi apresentado entre parênteses, ou seja, como valor negativo. Ocorre que, segundo a norma contábil, apenas conta redutoras ou retificadoras devem ser demonstradas com saldo contrário em relação às demais contas do grupo. As informações, conforme apresentadas, demonstram que a empresa possui um patrimônio líquido maior que seu Ativo Total, o que deixa evidente a inconsistência das demonstrações apresentadas.

Ao considerar um possível erro ao demonstrar o seu passivo circulante com sinal negativo, chegamos a um valor total do Passivo de R\$ 2.000.738,00, ou seja, diferente do Ativo Total, mais uma vez demonstrando a inconsistência das informações ali constantes.

Os itens 8.6, c1 e 8.6, c2 do edital são descumpridos pela empresa. O Índice de Liquidez Geral da empresa é de -6,00 e deveria ser maior ou igual a 1,00 e o Índice de Liquidez Corrente é de -3,80 e também deveria ser maior ou igual a 1,00.





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Isto posto, diante das inconsistências aqui relatadas, não foi possível atestar a boa situação econômico-financeira empresa WR de Carvalho Júnior Comércio e Serviço para fins de habitação, em conformidade com o item 8.6.c1 e 8.6.c2 do referido Pregão Eletrônico.

Sem mais,

FAUSTO DO MONTE VECINA

Contador

CT CRC 1SP285574/O-2

